



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº. 604/07, DE 06 DE JULHO DE 2007.**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2008, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEBRANGULO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º. Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2008 compreendendo:**

**I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;**

**II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;**

**III - as disposições relativas às despesas com pessoal;**

**IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;**

**§ 1º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:**

**a) Anexo I - Metas e Prioridades da Administração para 2008;**

**b) Anexo II – Estimativa da Arrecadação para 2008/2010;**

**c) Anexo III - Meta de Resultado Primário para 2008/2010;**

**d) Anexo IV - Meta de Resultado Nominal para 2008/2010;**

**e) Tabela 1- Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2008/2010;**

**f) Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2006;**

**g) Tabela 3 - Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2008;**



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

d)

h) Tabela 4 - Evolução do Patrimônio no período de 2004 a 2006;

i) Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

j) Tabela 8 - Estimativa e compensação da renúncia da receita;

k) Tabela 9 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado DOCC;

l) Tabela 10 - Anexo de riscos fiscais e providências;

m) Tabela 11 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS nos exercícios de 2004, 2005 e 2006;

n) Tabela 12 - Projeção Atuarial do RPPS de 2005 a 2039;

o) Anexo V - Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2008/2010.

§ 2º Os documentos previstos no ~ 1º deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN n. 632 e 633, de 30 de agosto de 2006.

§ 3º As informações contidas nos Anexos I e II são oriundas do PPA 2006/2009 em vigor, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2007 e 2008.

§ 4º Para a elaboração do Anexo IV e Tabela 1 da presente lei, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) para o reajuste da Dívida Consolidada do Município.

§ 5º Para a elaboração da Tabela 1, também deverá ser observada a aplicação da projeção de inflação para o período de 2008/2010 no patamar de 4,1 % (quatro inteiros e dez décimos por cento), como metas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil conforme relatório divulgado em 31/12/2006 pelo COPOM.

§ 6º Até que novo valor do PIB Estadual seja divulgado pela Secretaria Estadual de Planejamento, para a elaboração da Tabela 1 da presente Lei será utilizado o valor de R\$ 8.767.279,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais), como meta do PIB para os exercícios de 2008, 2009 e 2010.

§ 7º Para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, será utilizado o mesmo valor do PIB Estadual previsto no parágrafo anterior.

§ 8º - Os percentuais de inflação utilizadas na elaboração da Tabela 3 serão os obtidos a partir de informações do IBGE e Banco Central do Brasil, no que se refere às inflações apuradas nos exercícios de 2005 e 2006, e as metas estabelecidas para 2007, 2008, 2009 e 2010, que serão respectivamente: 5,57%, 4,17%, 4,1%, 4,1% e 4,1 (~o, conforme relatório divulgado em 31/12/2006 pelo COPOM



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

**9º** No que se refere à Tabela 8, o Município apresentará valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

**§ 10** Na elaboração da Tabela 9, o Município deverá observar o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2008, em relação à previsão de arrecadação para 2007.

**§ 11** Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considerará como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei 4.320/64, quando da execução orçamentária.

**Art. 2º.** Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2008.

**SEÇÃO II**  
**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 3º.** Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 4º -** Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I** – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro; **II** – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III** - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada; **IV** - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

**SEÇÃO III**  
**DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º.** Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I** – Dos tributos de sua competência;
- II** – De atividades econômicas;
- III** - De transferências constitucionais ou voluntárias; **IV** - Das alienações;



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

**V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;**

**VI - Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.**

**Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:**

**I- Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;**

**11 - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;**

**111 - Alterações na legislação tributária;**

**IV - A variação do índice de preços;**

**V - A tendência de Arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (200:) a 2006) e a previsão pano 2007.**

**Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;**

**§ 1º O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;**

**§ 2º O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar arrecadação;**

**§ 3º A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.**

**CAPÍTULO 11**  
**DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art. 8º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO 1), que integra esta Lei.**

**Art. 9º. As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentaria e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.**

**§ 1º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentaria para 2008, ambos os Poderes deverão verificar os programas que foram contemplados no PP1\ (2000-2009), e as ações prioritárias nele contempladas para 2008 deverão estar em**



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

**§ 2º Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentaria Anual para 200K, O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.**

**CAPITULO 111**  
**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A**  
**EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

**I**  
**Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 10. A Lei Orçamentária compor-se-á de:**

**I - Orçamento Fiscal;**  
**II - Orçamento da Seguridade Social; III – Orçamento de Investimentos**

**§ 1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.**

**§ 2º O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.**

**§ 3º O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.**

**Art. 11. A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, apresentará conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal da Seguridade Social, quando for o caso, na qual a discriminação:**

**I - Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de Maio de 2001 e Portaria STN 340 de 26 de abril de 2006, e suas alterações;**

**II - Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria STN 163, de 04 de Maio de 2001 e suas alterações.**



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

**Art. 12. A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:**

**I - a fundos especiais; II - às ações de saúde; III - às ações de assistência social; IV - à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; V - ao Regime Próprio de Previdência Social.**

**Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00.**

**Parágrafo Único. Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2008, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.**

**Art. 14. O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional N° 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2008 já fixar tais valores mínimos.**

**Art. 15. Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar n. 101 de 2000.**

**Art. 16. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:**

**I - texto da lei;  
II - quadros orçamentários consolidados;  
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa em forma definida nesta Lei;  
IV - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

**Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária com a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais**

210



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
**Poder Executivo - Gabinete do Prefeito**

**agregados da receita e da despesa;**

**Art. 17.** Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2007, sua respectiva proposta orçamentaria, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Art. 18.** O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentaria para apreciação do Legislativo até 30 de Outubro de 2007, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentaria de 2007.

**SEÇÃO II**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 19.** A Lei orçamentaria conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentaria, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163. art. 8<sup>o</sup>), conforme anexo de riscos fiscais.

**Parágrafo Único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

**Art. 20.** Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n. 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

**Art. 21 .** As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2008 em relação ao exercício financeiro de 2007, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2008.

**Art. 22.** Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do art.9<sup>o</sup>, ou no inciso II, § 1<sup>o</sup>, do art. 31, todos da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
**Poder Executivo - Gabinete do Prefeito**

**§ 1º .Ao final de cada bimestre, a .Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no .Anexo de Metas Fiscais;**

**§ 2º Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2008.**

**SEÇÃO III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentarias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 23. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 200B, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2007, que será enviado pelo Poder**

**Executivo até 31/08/2007, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.**

**Art. 24. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.**

**§ 1º As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.**

**§ 2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:**

**I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;**

**II - outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.**

**Art. 25 - A execução orçamentaria do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.**

**SEÇÃO IV**

**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Art. 26 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei**



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
**Poder Executivo - Gabinete do Prefeito**

**orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:**

**I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.**

**Parágrafo Único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.**

**SEÇÃO V**  
**Da Transferência de Recursos para as Entidades da**  
**Administração Indireta**

**Art. 27. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta ate**

**s limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.**

**SEÇÃO VI**  
**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**  
**Subseção 1**  
**Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:**

**I-sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;**

**II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;**

**III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.**

**Parágrafo Único - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos, contendo:**



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- e) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- f) Certidão Negativa junto ao FGTS
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS

**Subseção II**  
**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 29.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

**Parágrafo Único.** A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

**Art. 30.** A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

**§ 1º** A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

**§ 2º** A transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

**SEÇÃO VII**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 31.** A lei orçamentaria autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2008.

**Art. 32.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2007, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

exercício de 2008, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recurso" do exercício corrente.

**Art. 33.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, deverão vir acompanhados de:

- I - exposições de motivos que os justifiquem;
- II - indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no ~ 19 do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadado do exercício corrente, ou  
superavit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

**SEÇÃO VIII**  
**Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações**  
**Orçamentarias**

**Art. 34.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentarias.

**§ 1** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentaria, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**0§ 2º** Para efeitos das leis orçamentarias, entende-se por:

- I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentarias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentarias à nova unidade;
- III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER**  
**CONTINUADO**  
**SEÇÃO I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de**  
**Caráter Continuado**

**Art. 35.** A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar n. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO II**  
**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 36.** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15 (quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

**Art. 37.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;**
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;**
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;**
- IV - alteração da estrutura de carreiras;**
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou empregos público, com disponibilidade de vagas;**
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;**
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

g)

**VIII - contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.**

**§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;**

**§ 2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, IIT e TV;**

**§ 3º No caso de implantação do inciso 1 deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso II, art. 20 e vedações do parágrafo único(), inciso 1, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;**

**§ 4º Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizavam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.**

**Art. 38. No exercício de 2008, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, ~ 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:**

**I – situações de emergência ou calamidade pública;**

**11 - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;**

**111 - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.**

**Art. 39. A Lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 2008 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.**

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 40. Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2008, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:**

**I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:**



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

h)

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS,observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.

**Art. 41.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integraização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentarias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

**CAPITULO VI**  
**DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 42.** A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

**I - No Poder Executivo:**

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

**II - No Poder Legislativo:**

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

**§ 1º** As limitações previstas no inciso 1 deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

**§ 2º** Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos sociais;**
- II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde;**
- III - das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**
- IV - das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;**
- V - das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;**
- VI - das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada**



Estado de Alagoas  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

d(o Município;

**VII - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais**

**VIII - das despesas com pagamento de contribuições previdenciárias ao RPPS.**

**§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.**

**§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas. O montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.**

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:**

**I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;**

**II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;**

**III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;**

**IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;**

**V - a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.**

**Art. 44. Se o projeto de lei orçamentaria não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2006, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 avos do orçamento previsto para 2008, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda na sua sanção e publicação.**

**Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Quebrangulo, em 06 de julho de 2007 – 135º anos da Emancipação Político-Administrativa do Município**

**MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**  
**Prefeito Municipal**